



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 137

de 1.º / 03 / 95

Processo n.º 17.301

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 242

Autoria: CARLOS ALBERTO BESTETI

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir faixa de pedestre na calçada ao longo dos acessos dos postos de combustíveis e serviços.

Arquive-se

William F. de

Diretor

17 / 03 / 95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 1301
@lin

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.		
PLC 242	CJR COSP	<i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 30/11/94	PRAZOS	Comissão Relator
			projeto	20 dias 07 dias
			veto	10 dias -
			orçamentos	20 dias -
			contas	15 dias -
			projeto apazado	07 dias 03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 06/12/94	<i>Willanpedi</i> Presidente 6/12/94	<i>Willanpedi</i> Relator 07/12/94

A Comissão <u>COSP</u>	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 13/12/94	<i>Willanpedi</i> Presidente 13/12/94	<i>Willanpedi</i> Relator 13/12/94

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



PP 764/94

Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PUBLICADO
em 09/12/94

17301 10094 R123

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR e COSP
[Signature]
Presidente
6/12/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
07/10/2/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 242

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir faixa de pedestre na calçada ao longo dos acessos dos postos de combustíveis e serviços.

Art. 1º O parágrafo único do art. 3.4.4.04 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Serão obrigatórios:

- a) dois vãos de acesso, no mínimo, com largura mínima de 7,00 m; e
- b) pintura de faixa de pedestre na calçada ao longo de todo o acesso."

Art. 2º O estabelecimento atualmente existente cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30.11.1994

CARLOS ALBERTO BESTETI

*

ns




(PLC nº 242 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Pretende este projeto de lei complementar, ao al-
terar o Código de Obras e Urbanismo, nele criar exigência de que ao longo
dos acessos de veículos aos postos de combustíveis e serviços, na área
da calçada que serve aos pedestres, sejam pintadas faixas para segurança
dos transeuntes.

Temos verificado que em Jundiaí nenhum posto, ape-
sar de usar toda a testada do terreno como acesso para veículos, tem qual-
quer demarcação da faixa que seria continuação do passeio público, o que
nos parece um pouco falta de respeito para com o pedestre e sua seguran-
ça. Assim, nossa preocupação está voltada à solução desse ponto falho de-
tectado em nosso Código de Obras e Urbanismo, adotando aquela exigência,
tendo por base idêntica medida já posta em prática em outras cidades.

Contamos, pois, com a colaboração dos nobres Ve-
readores para aprovação do presente texto.


CARLOS ALBERTO BESTETTI

*

NS

IV - As aberturas de ventilação deverão ser protegidas de maneira que impeça a entrada de moscas.

V - Deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Artigo 3.4.2.02 - Quando o compartimento ou edifício se destinar à fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem adotadas para defesa da higiene e qualidade do produto, ou da saúde e segurança dos trabalhadores.

CAPÍTULO 3.4.3. - Oficinas para reparação de automóveis

Artigo 3.4.3.01 - As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área, coberta ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo único - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00 metros quadrados para cada operário que tiver, respeitando o mínimo de 60,00 metros quadrados.

Artigo 3.4.3.02 - As portas de acesso para veículos terão a largura mínima de 4,00 m.

Parágrafo único - Quando o estabelecimento dispuser de uma única porta de acesso, esta terá a largura mínima de 5,00 m.

CAPÍTULO 3.4.4. - Postos de Serviços e Abastecimento de Automóveis

Artigo 3.4.4.01 - Os postos de serviços e abastecimento de automóveis somente poderão funcionar em edifício de seu uso exclusivo, não sendo permitidos, no mesmo edifício, residências ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo 3.4.4.02 - Nos postos marginais às estradas fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurante e dormitórios, mediante as condições seguintes:

- a) os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, dez metros do posto, devendo a sua construção obedecer às especificações do capítulo referente a "Hotéis";
- b) os restaurantes obedecerão às especificações do capítulo referente a "Restaurantes e Bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo 10,00 m do posto.

Artigo 3.4.4.03 - A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira que impeça o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 3.4.4.04 - Em toda a frente do lote não utilizado para acessos, será construída uma mureta baixa, para proteger os pedestres do tráfego de veículos.

Parágrafo único - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 m.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.838

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 242

PROCESSO Nº 17.301

De autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Besteti, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir faixa de pedestre na calçada ao longo dos acessos dos postos de combustíveis e serviços.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05.

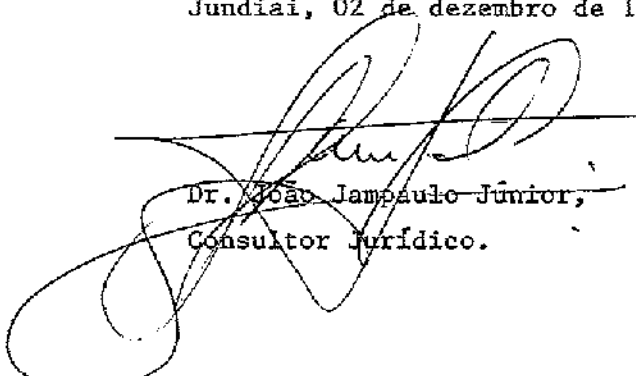
É o relatório.

PARECER:

1. A proposta se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (artigo 45), sendo ambos os dispositivos citados na Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de lei complementar, uma vez que busca alterar o Código de Obras e Urbanismo ou de Edificações, instituto de mesma natureza legal e hierárquica. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, II, e parágrafo único, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de dezembro de 1994


Dr. João Jam Paulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*
jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.301

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 242, do Vereador CARLOS ALBERTO BESTETI, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir faixa de pedestre na calçada ao longo dos acessos dos postos de combustíveis e serviços.

PARECER Nº 1.502

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 45 - confere à proposição em destaque o caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise jurídica oferecida pela douta Consultoria da Casa, expressa no Parecer nº 2.838, às fls. 06.

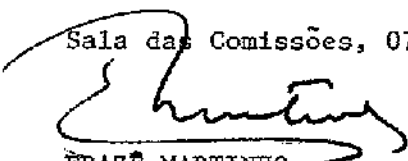
A natureza da lei complementar da matéria é inconteste, posto que para se alterar o Código de Obras e Urbanismo, mister se faz que seja processado mediante projeto de lei complementar - art. 43 da Carta de Jundiaí.

Desta forma, não detectamos impedimentos que possam incidir sobre a tramitação da proposta, motivo pelo qual acolhêmo-la em seus termos.

Parecer favorável.

APROVADO EM 13.12.94

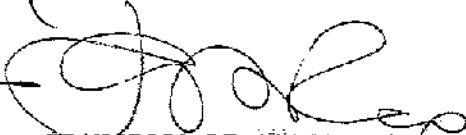
Sala das Comissões, 07.12.1994


ERAZÉ MARTINHO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.301

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 242, do Vereador CARLOS ALBERTO BESTETTI, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir faixa de pedestre na calçada ao longo dos acessos dos postos de combustíveis e serviços.

PARECER Nº 1.521

O acesso para veículos aos postos de abastecimento de combustíveis não tem nenhuma demarcação da faixa (que seria continuação do passeio público), fato que pode colocar em risco a segurança dos transeuntes.

Com o objetivo de solucionar esse ponto falho, busca-se alterar o Código de Obras e Urbanismo para adotar tal exigência, providência que já foi posta em prática em outros municípios, e que muito bem pode ser consubstanciada em Jundiaí.

Relativamente à nossa análise, restrita tão somente ao quesito obras e serviços públicos, nada temos a opor quanto a pretensão em tela, em face de ser ela totalmente cabível e atual.

Concluimos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.12.1994

APROVADO EM 20.12.94


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


MARCÍLIO CARRA
Presidente - Relator


FELISBERTO NESRI NETO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 02.95.19
Proc. 17.301

Em 08 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.980, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 242 (aprovado na sessão ordinária realizada dia 07 último).

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 242 AUTÓGRAFO Nº 4.980
PROCESSO Nº 17.301
OFÍCIO PR Nº 02.95.19

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08 / 02 / 95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/03/95

[Handwritten signature]

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Fls. 91
 Proc. 17301
W

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
 DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 097/95

Processo nº 03084-1/95

17861 MP95 n1710

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 01 de março de 1.995.

Junte-se.

Senhor Presidente:

Alta
 PRESIDENTE

06/03/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 242, bem como cópia da Lei Complementar nº 137, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
 ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.

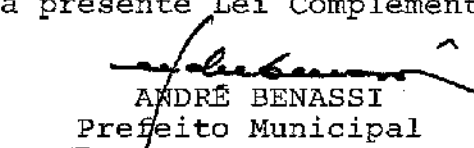


PUBLICADO
em 10/02/95

Proc. 17.301

GP., em 01.03.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.980

(Projeto de Lei Complementar nº 242)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir faixa de pedestre na calçada ao longo dos acessos dos postos de combustíveis e serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de fevereiro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3.4.4.04 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:


"Parágrafo único. Serão obrigatórios:

- a) dois vãos de acesso, no mínimo, com largura mínima de 7,00m; e
- b) pintura de faixa de pedestre na calçada ao longo de todo o acesso."

Art. 2º O estabelecimento atualmente existente cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (08.02.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 01 DE MARÇO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir faixa de pedestre na calçada ao longo dos acessos dos postos de combustíveis e serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 1995, PROMULGA a seguinte - Lei Complementar:


Art. 1º - O parágrafo único do art. 3.4.4.04 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Serão obrigatórios:

- a) dois vãos de acesso, no mínimo, com largura mínima de 7,00m; e
- b) pintura de faixa de pedestre na calçada ao longo de todo o acesso."


Art. 2º - O estabelecimento atualmente existente cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 07-03-1995

PROC. Nº 03084-1/95

LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 01 DE MARÇO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir faixa de pedestre na calçada ao longo dos acessos dos postos de combustíveis e serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O parágrafo único do art. 3.4.4.04 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Serão obrigatórios:

- a) dois vãos de acesso, no mínimo, com largura mínima de 7,00m; e
- b) pintura de faixa de pedestre na calçada ao longo de todo o acesso”.

Art. 2º — O estabelecimento atualmente existente cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 10-03-1995 (retificação)

NA LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 01 DE MARÇO DE 1995

Onde se lê: “Art. 2º — ... dias do início de sua vigência”.
Leia-se: “Art. 2º — ... dias do início de sua vigência”.

IOM 17-03-1995 (retificação)

NA LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 01 DE MARÇO DE 1995

Onde se lê: “Art. 2º — ... dias do início de sua vigência.”
Leia-se: “Art. 2º — ... dias do início de sua vigência.”

vsp-ss

